



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.124 - RS (2008/0151538-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : ANTONIO JORGE DREON DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. *A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão da decisão. Violação ao art. 535, II, do CPC caracterizada (REsp n. 1.052.522/PE, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/6/2008).*

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.124 - RS (2008/0151538-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (fl. 361):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

Apontam os embargantes erro material no acórdão, sustentando que a tese firmada no REsp n. 1.318.315/AL, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, referente ao reajuste de 28,86%, não se aplica ao presente caso, cuja controvérsia diz respeito ao percentual de 3,17, cuja matéria também foi julgada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, quando da apreciação do REsp n. 1.235.315/AL.

Dizem que, *inexistindo qualquer previsão no título judicial acerca da limitação, tal fato não pode ser alegado em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada* (fl. 374).

Sustentam, ainda, que, não tendo sido apreciada no processo de conhecimento a controvérsia referente à limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% pela reestruturação da carreira, não poderá ser reconhecida em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, argumentando, ainda, o que se segue (fl. 375 – grifo nosso):

[...] o título executivo reconheceu o direito ao reajuste de 3,17%, sem determinar a limitação da incidência desse percentual à data de eventual reestruturação de cargos e carreiras, evidentemente que a sentença dos embargos à execução deveria ter ficado adstrito a tal entendimento, a fim de que fosse respeitada a coisa julgada.

Frise-se que tanto a MP n. 2.225-45/2001 quanto a MP n. 2.150-39/2001



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram editadas no decorrer do processo de conhecimento, sendo que, a despeito disso, não houve, na sentença exequenda, a limitação pleiteada pela agravada e reconhecida pelo acórdão *a quo*.

Nesse sentido, cabe destacar que a MP 2.150-39/2001 passou a vigorar em 31 de maio de 2001, e a Lei n. 10.405/2002 entrou em vigor em 10 de janeiro 2002. Já a MP n. 2.225-45, é datada de 4 de setembro de 2001. Portanto, a alteração legislativa ocorreu bem antes do término do processo de conhecimento, havendo clara possibilidade de que tivesse sido arguida em sede daquele.

Dessa forma, a fim de que a MP 2.225-45/2001 pudesse ser aplicada no caso concreto, restringindo o direito dos embargantes, a UFSM deveria tê-lo invocado no processo de conhecimento, a fim de que fosse feita tal ressalva, visto que naquela oportunidade a referida norma já se encontrava em vigor. Contudo, se não o fez e a decisão transitou em julgado sem essa ressalva, incide a eficácia da coisa julgada.

Nesse contexto, é evidente que o acórdão regional não está em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do RESP 1.235.513/AL, razão pela qual os presentes embargos declaratórios merecem ser providos, com atribuição de efeitos infringentes para que seja afastada a limitação temporal do reajuste de 3,17% em face da coisa julgada.

[...]

Alegam haver omissão no acórdão do agravo regimental, quanto à efetiva alegação no recurso especial de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se manifestou sobre os pontos elencados nos embargos de declaração opostos pelos servidores, a saber (fl. 376):

- a) Da omissão quanto à configuração da coisa julgada: o título executado não contém qualquer restrição temporal ao reajuste de 3,17%;
- b) Da omissão sobre a circunstância de que não se aplica a limitação do reajuste à data da reestruturação da carreira para os servidores que obtiveram os 3,17% pela via judicial;
- c) Da omissão quanto à impossibilidade de compensação entre revisão geral de remuneração e as reestruturações de tabela;
- d) Da omissão quanto à comprovação da efetiva absorção do reajuste de 3,17% por eventual reestruturação de carreira – art. 333, inciso II, do CPC;
- e) Arts. 468, 472, 473 e 474 do CPC e art. 6º, § 3º, da LICC: referentes ao instituto da coisa julgada material e a consequente imutabilidade do julgado;
- f) Art. 741, II, VI, do CPC: referente à preclusão quanto à alegação de limitação do reajuste;
- g) Art. 37, inciso XV, da CF/88 e art. 41, § 3º da Lei nº 8.112/90: relativos à irredutibilidade de vencimentos do servidor público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 385/388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.124 - RS (2008/0151538-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao que se observa dos autos, nada foi decidido a respeito da ofensa à coisa julgada, notadamente quanto à preclusão, tendo em conta que, quando da edição da Lei n. 10.405/2002 e das MPs n. 2.150-39 e 2.225-45, ambas de 2001, o processo de conhecimento ainda estava em curso, permitindo que a matéria referente à limitação fosse levantada pela defesa.

Além disso, também não foi apreciada a controvérsia referente à comprovação de que a reestruturação da carreira absorveu efetivamente o reajuste de 3,17%.

Não obstante isso, tendo em conta que o recurso especial traz, expressamente, todas as questões apresentadas nos embargos de declaração, tenho como violado o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, notadamente porque as controvérsias foram devolvidas pelos recorrentes na apelação (fls. 195/206) e, posteriormente, em sede de embargos declaratórios (fls. 237/245), mas o acórdão foi silente quanto às matérias.

Dessa forma, devem os autos retornar à Corte de origem para que seja sanada a omissão perpetrada no julgamento dos embargos de declaração, ficando prejudicadas as demais alegações dos ora embargantes.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS PRECLUSIVOS DA COISA JULGADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. De acordo com o REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, decidiu-se que "somente pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada." 2. Na hipótese, o acórdão regional não se pronunciou sobre a tese de defesa articulada desde a impugnação aos embargos à execução - impossibilidade de limitar o reajuste de 3,17% em sede de embargos à execução, à falta de previsão específica no título executivo judicial, sobretudo quando a suposta reestruturação da carreira dos docentes federais estabelecida na MP n. 2.225-45/2001 e na Lei n. 10.405/2002 é anterior ao julgamento da apelação no processo de conhecimento - não foi examinada na origem, ignorando o fato de haver sentença transitada em julgado.

3. Em face da relevância da questão suscitada, fica caracterizada a ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, pois sem a integração do julgado pela instância ordinária, não há como aferir se a situação dos autos se enquadra nas conclusões a que se chegaram no julgamento do REsp 1235.513/AL.

Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial da ADUFEPE, ficando prejudicadas as demais questões recursais.

(AgRg no AREsp n. 318.928/PE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/6/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0151538-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.073.124 / RS

Números Origem: 200271020075535 200704000029525

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO JORGE DREON DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
 PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO JORGE DREON DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
 PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.